



**Aula n.º 00 - Legislação
Específica - Polícia Civil – DF**

Lei n.º 9.264/96 e Decreto n.º 59.310/66

Prof. Gustavo Fregapani

Sumário

| | |
|--|----|
| SUMÁRIO | 2 |
| LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – POLÍCIA CIVIL DO DF | 3 |
| LEI N.º 9.264/1996 | 5 |
| DECRETO Nº 59.310, DE 23 DE SETEMBRO DE 1966. | 13 |
| QUESTÕES DE PROVA COMENTADAS..... | 24 |
| LISTA DE QUESTÕES..... | 28 |
| GABARITO | 31 |
| RESUMO DIRECIONADO | 32 |



Legislação Específica – Polícia Civil do DF

Prezados alunos,

Neste curso estudaremos as normas de legislação específica previstas no edital de concurso anterior para os cargos de Agente e Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal.

Para quem ainda não me conhece, faço uma breve apresentação: assim como vocês, que buscam uma vaga em um cargo público, comecei a trilhar esse caminho logo aos 18 anos de idade, realizando concursos para nível médio. Na época não existia esse recurso fantástico que são as aulas em pdf, ou seja, materiais que não só trazem o texto das leis, mas que também explicam as normas e como poderão ser as questões da prova, reunindo as questões anteriores e apresentando também questões inéditas.

Naquela época, em que começava meus estudos, também não existiam ainda as videoaulas, que nos economizam muito tempo útil, já que podemos assisti-las a hora que desejarmos e quantas vezes quisermos.

Sendo assim, iniciei meus estudos para concursos por conta própria, baixando os textos das normas e elaborando meus próprios materiais de estudo, treinando com questões e, algumas vezes, fazendo cursos preparatórios presenciais, os quais infelizmente deixavam muito a desejar.

Aos 20 anos de idade conquistei minha primeira convocação, e daí em diante foram muitas aprovações e nomeações em concursos públicos no Rio Grande do Sul. Após cursei a graduação de direito, concluída em 2010. No ano de 2011 comecei a realizar concursos para cargos que exigiam nível superior em direito, desta vez já podendo contar com o valioso recurso das videoaulas. Com os recursos existentes e a força de vontade de conquistar meu espaço, consegui já no ano de 2011 a aprovação em diversos concursos e a minha primeira nomeação para cargo de nível superior em direito.

No ano seguinte surgiram as primeiras oportunidades para ministrar aulas, no próprio órgão que trabalhava, onde passei a ministrar cursos de formação para novos servidores. Em poucos meses, passei também a dar aulas em cursos preparatórios para concursos públicos em Porto Alegre e interior do Estado do Rio Grande do Sul. Confesso que já estava sentindo falta de estudar para concursos públicos, e a oportunidade de ajudar outras pessoas a também conquistarem sua independência e estabilidade me animou muito.

Desde então venho ministrando aulas de direito e legislação para concursos públicos, tendo me especializado na preparação de legislações específicas, conteúdo que geralmente dá mais trabalho ao candidato por geralmente se tratar de matéria inteiramente inédita para o aluno.

Mas veremos que é possível, até a data da prova, memorizar os principais pontos e aspectos da legislação. Para tanto, recomendo que utilizem todos os recursos disponíveis: fazer a leitura das aulas em PDF, assistir as videoaulas e realizar os exercícios, o maior número de vezes que for possível.

As questões aplicadas pela banca CESPE costumam exigir bastante do candidato, motivo pelo qual faremos um estudo bem completo sobre as 3 normas de legislação específica previstas no edital do concurso anterior: a Lei Federal n.º 9.264/1996, que trata do desmembramento e reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, o Decreto n.º 59.310/2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, e a lei n.º 4.878/1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Nesta primeira aula estudaremos a Lei Federal n.º 9.264/1996 e a primeira parte do Decreto n.º 59.310. Ao longo do estudo, além das explicações necessárias, será apresentado o texto da lei, para que este material possa ser a principal fonte de estudos e consultas para você.

Nas aulas seguintes do curso continuaremos o estudo do Decreto n.º 59.310/2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal. Por ser um tema bastante extenso (o decreto possui mais de 400 artigos), ocuparemos mais de uma aula com o estudo dessa norma.

Por fim, na última aula do curso, estudaremos a Lei n.º 4.878/1965, que trata do regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Todo o conteúdo será ministrado também por videoaulas, para que você possa estudar da forma que preferir.

Ao longo das aulas serão mostradas questões aplicadas nos concursos anteriores da Polícia Civil do Distrito Federal.

Por se tratar de um conteúdo muito específico, que praticamente só é cobrado em concursos da própria Polícia Civil do Distrito Federal, disponibilizarei questões inéditas, no estilo da banca CESPE, para que você já possa ir treinando para a prova do concurso.

Além dos exercícios constantes em cada uma das aulas, serão disponibilizados ao longo do curso, ainda, os testes de direção, com questões inéditas de Certo ou Errado para que você possa testar os conhecimentos e revisar os principais pontos do conteúdo, a cada duas aulas.

Diferentemente das Polícias Cíveis dos Estados da Federação, a organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal é incumbência da União, nos termos do artigo 21, inciso XIV da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Por essa razão, as leis e decreto que estudaremos neste curso são todas federais, pois decorrem da competência da União de organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

Confira o nosso vídeo de direção inicial, com comentários sobre o conteúdo e dicas de estudo para este concurso no link a seguir: <https://youtu.be/FA2u1Vxz2nc>

Lei n.º 9.264/1996

A Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996 desmembrou a carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei n.º 2.266/85, em:

- ⇒ Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal; e
- ⇒ Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

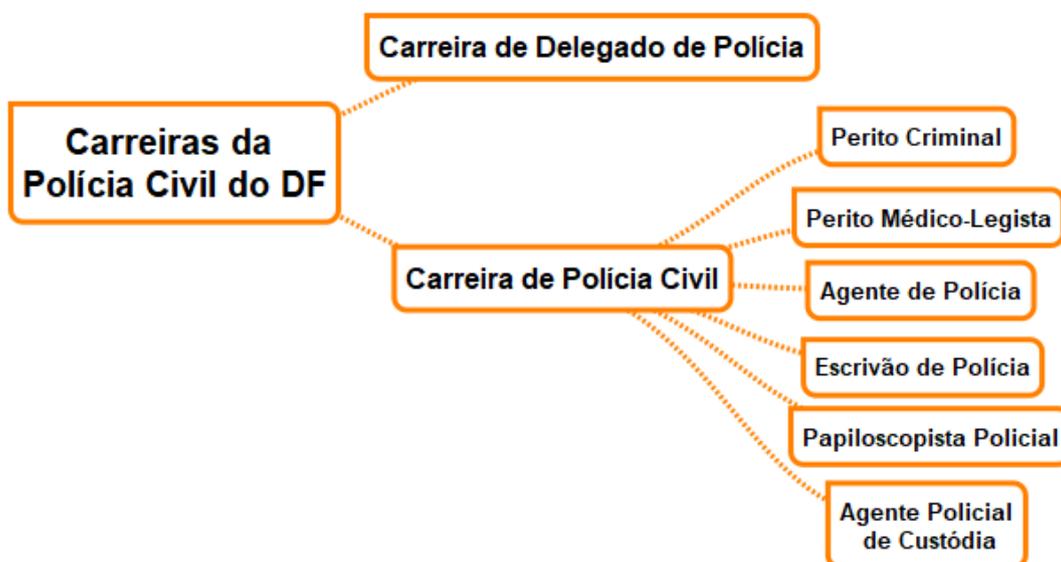
Art. 1º A Carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

O artigo 2º trata especificamente da carreira de Delegado de Polícia do distrito Federal, afirmando que essa carreira possui natureza **jurídica e policial**, sendo constituída, como o nome já diz, pelo cargo de Delegado de Polícia.

Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.

A carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, desmembrada da de Delegado, é de nível superior, e composta pelos cargos de:

- ⇒ Perito Criminal
- ⇒ Perito Médico-Legista
- ⇒ Agente de Polícia
- ⇒ Escrivão de Polícia
- ⇒ Papiloscopista Policial
- ⇒ Agente Policial de Custódia



Para o ingresso em todos os cargos da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal é necessário que o candidato possua nível superior completo, em nível de graduação, ocorrendo mediante concurso público que pode ser somente de provas ou de provas e títulos.

No concurso público de provas, é levado em consideração para a classificação final tão somente a pontuação do candidato nas provas do concurso. Quem se sair melhor na prova, ficará melhor classificado.

No concurso público de provas e títulos, além da pontuação obtida nas provas do certame, o candidato poderá acrescer à pontuação titulações que possua, nos casos e condições previstos no edital de cada concurso. Geralmente os títulos considerados em concursos dessa natureza são Pós-Graduações, experiência profissional ou autoria de obras na área específica de atuação do cargo.

Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no caput deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

No ano de 2014, a Lei n.º 13.064 acrescentou a esta lei o artigo 3º-A, para tratar especificamente dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia.

Os Agentes de Custódia, como você já deve ter imaginado em razão da nomenclatura do cargo, são responsáveis pela custódia de presos. Até 2014, esse cargo possuía outra denominação: Agente Penitenciário.

A Lei n.º 13.064/2014 alterou a nomenclatura do cargo e determinou que os ocupantes desse cargo fossem reintegrados às unidades da Polícia Civil do Distrito Federal.

Isso tudo ocorreu porque a Lei Distrital n.º 3.669/2005 criou o cargo de técnico penitenciário no quadro de pessoal do Distrito Federal, para atuação nas unidades prisionais do DF, com atribuições muito semelhantes as dos agentes penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal.

A Lei Distrital n.º 3.669/2005 previa, inclusive, que os ocupantes do cargo de Agente Penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal deveriam ser reaproveitados em atividades típicas da polícia judiciária do Distrito Federal. Essa disposição, contudo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sendo assim, a lei n.º 13.064/2014, editada após a decisão do STF, pretendeu resolver a situação dos servidores ocupantes do cargo de Agente Penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal, que passou a ter a denominação de "Agente Policial de Custódia".

De acordo com o novo artigo inserido na Lei n.º 9.264/1996, esses servidores passaram a ter lotação e exercício definidos mediante designação do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Para tanto, a lei estabeleceu um prazo de apresentação de 180 dias, prazo este que, por óbvio, já foi concluído há bastante tempo. Por essa razão, é pouco provável que esse prazo seja objeto de questões de prova, pois se trata de situação já consumada.

O parágrafo segundo do artigo 3º-A determinou que os servidores ocupantes do cargo de Agente Policial de Custódia fossem colocados em atividades compatíveis com as atribuições do cargo, ou seja, esses servidores

não podem ser aproveitados em funções de agente ou escrivão de polícia, por exemplo, pois são atribuições distintas.

Os parágrafos terceiro e quarto tratam da situação de servidores que estavam afastados ou licenciados na época que o artigo 3º-A foi inserido nesta lei, determinando que suas lotações seria alteradas automaticamente pelo órgão competente e que esses servidores deveria se apresentar ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal no momento que retornassem à atividade.

Art. 30-A. Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.

§ 10 Para os fins do disposto no caput, a apresentação dos servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 20 As atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas às atribuições daquele cargo público.

§ 30 No caso de servidores afastados ou licenciados, no momento da publicação desta Lei, por período superior ao estabelecido no § 10, as lotações serão alteradas automaticamente pela unidade administrativa competente.

§ 40 O servidor de que trata o § 30 deverá, no momento de seu retorno à atividade, apresentar-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

O artigo 4º da Lei alterou as classes dos cargos, que passaram a ser subdivididas em:

- ⇒ Segunda Classe
- ⇒ Primeira Classe
- ⇒ Classe Especial

Além delas, há a terceira classe, que será a de ingresso para novos servidores. Quando você for nomeado, será na terceira classe e, com o tempo, poderá ser promovido para as classes subsequentes: Segunda, Primeira e Especial.

Veja o quadro com os subsídios de cada classe dos cargos de Agente e Escrivão da Polícia Civil do DF:

| | |
|-----------------|---------------|
| Especial | R\$ 13.751,51 |
| Primeira | R\$ 10.961,45 |
| Segunda | R\$ 9.129,01 |
| Terceira | R\$ 8.698,78 |

Art. 4º As atuais classes dos cargos de que trata esta Lei ficam transformadas nas seguintes: segunda classe, primeira classe e classe especial, na forma dos Anexos I e II.

O ingresso nos cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal será sempre na 3ª Classe, mediante concurso público. O candidato deverá ter ensino superior completo, como já comentamos anteriormente.

Para ingressar na carreira de Delegado de Polícia será necessário, além da formação em direito, que o candidato conte com no mínimo 3 anos de atividade jurídica ou policial. Esse dispositivo segue a mesma lógica que passou a ser aplicada nos concursos para magistratura após a reforma do Judiciário: evitar que pessoas inexperientes, recém-formadas, assumissem como primeiro posto de trabalho, logo após a graduação, a função de Delegado.

Além disso, o concurso público para Delegado será obrigatoriamente de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, a exemplo do que já ocorre em concursos para a magistratura e para a carreira de membro do Ministério Público.

Para ingresso na carreira de Perito Criminal, é necessário formação específica em uma das áreas a seguir:

- ⇒ Física
- ⇒ Química
- ⇒ Ciências Biológicas
- ⇒ Ciências Contábeis
- ⇒ Ciência da Computação
- ⇒ Informática
- ⇒ Geologia
- ⇒ Odontologia
- ⇒ Farmácia
- ⇒ Bioquímica
- ⇒ Mineralogia
- ⇒ Engenharia

Já para o cargo de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal, será exigido o diploma de Medicina.

Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3ª (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.

§ 2º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia e Engenharia.

§ 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras.

No quadro abaixo organizei as formações específicas por cargo, quando exigidas:

| | |
|------------------------------|--|
| Delegado | ⇒ Direito |
| Perito Criminal | ⇒ Física ⇒ Química ⇒ Ciências Biológicas ⇒ Ciências Contábeis ⇒ Ciência da Computação ⇒ Informática ⇒ Geologia ⇒ Odontologia ⇒ Farmácia ⇒ Bioquímica ⇒ Mineralogia ⇒ Engenharia |
| Perito Médico-Legista | ⇒ Medicina |

Os artigos 6º a 8º foram revogados e, portanto, não poderão ser cobrados na prova do nosso concurso.

O artigo 9º trata do enquadramento daqueles que já eram servidores quando a Lei foi editada, ou seja, no ano de 1996. Também se trata de prazo já exaurido (os 60 dias que os servidores tiveram, na época, para requerer o enquadramento).

O enquadramento consiste, basicamente, na saída do servidor do quadro anterior e entrada no novo quadro. Com isso, ele deixa de ser regido pelas regras antigas, e passa a ser regido pelas novas normas, instituídas a partir da nova lei. O enquadramento, como se vê, era facultativo, cabendo a cada servidor decidir no prazo de 60 dias se desejava continuar regido pelas regras antigas ou se preferia passar a ser regido pelas normas do novo quadro (daí vem o termo “enquadramento”).

O requerimento de enquadramento possui caráter irrevogável e irretroatável, ou seja, quem requereu naquele período de 60 dias o enquadramento, não poderá depois desistir e requerer o retorno à situação anterior.

Para que o servidor pudesse optar pelo enquadramento, era necessário, ainda, a renúncia expressa de parcelas remuneratórias que estivesse recebendo, fossem elas decorrentes de lei, ato administrativo ou decisão judicial. Ou seja, ao optar pelo enquadramento, obtendo vantagens com a nova posição, o servidor perderia todas as parcelas que até então recebia.

Conforme disposto no artigo 10, presume-se que os servidores que não optaram no prazo de 60 dias pelo enquadramento renunciaram a esse direito. Não poderão, portanto, requerer o enquadramento posteriormente.

Art. 9º O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo conterà, obrigatoriamente, expressa renúncia do interessado relativamente a parcelas remuneratórias eventualmente deferidas às Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal decorrentes de lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Art. 10. A não apresentação do requerimento nas condições previstas no artigo anterior presumirá renúncia ao direito de enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III, às gratificações referidas no caput do art. 7º e aos percentuais fixados no art. 8º desta Lei.

As regras desta lei aplicam-se também aos inativos e pensionistas de servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme artigo 11.

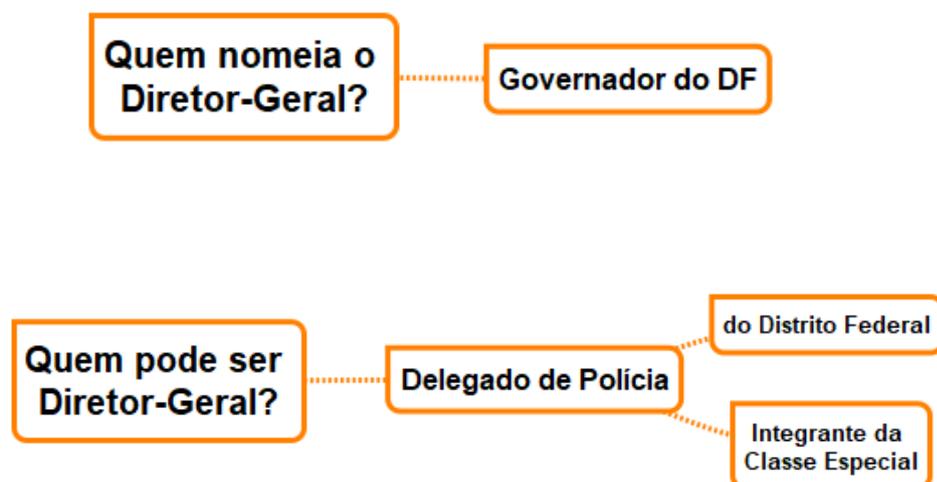
Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas de servidores das Carreiras de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal.

As carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal são consideradas típicas de Estado, ou seja, seus integrantes desempenham funções que são de competência do Poder Público, e que só este pode exercer. Não é possível a terceirização da atividade de polícia judiciária, por exemplo, que sempre deverá ser desempenhada por servidores públicos.

Art. 12. As carreiras de que trata esta Lei são consideradas típicas de Estado.

Em homenagem ao corporativismo, que é típico das carreiras policiais, foi inserido na lei o artigo 12-A, determinando que o cargo de Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial.

Essa disposição do artigo 12-A pode gerar muitas “pegadinhas” da banca na hora da prova, por isso é importante prestar atenção nos detalhes:



Art. 12-A. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial.

O artigo 12-B, inserido na lei no ano de 2018, trata da cessão de integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, determinando as hipóteses em que será possível.

Na cessão, também chamada de cedência, o servidor efetivo de um órgão é “emprestado” para trabalhar em outro órgão público, ou seja, se afasta do exercício do cargo no órgão do qual faz parte para temporariamente desempenhar funções em outro órgão ou entidade.

A vantagem da cessão para o servidor é a oportunidade de se afastar do órgão por um tempo, sem perder o cargo que conquistou através do concurso público. Terminado o período da cessão, o servidor retorna às atividades no órgão de origem.

A cessão de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, portanto, somente será possível nas hipóteses listadas no artigo 12-B. Além disso, para que possa ser cedido, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo, o servidor terá que ter completado o estágio probatório.

Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:

I - Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV - órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V - órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI - Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;

VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VIII - demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;

Em regra o órgão que recebe o servidor (órgão cessionário) deverá ressarcir o órgão cedente (que neste caso seria a Polícia Civil do Distrito Federal) no valor correspondente à remuneração do servidor. De fato, não faria sentido que a Polícia Civil do Distrito Federal continuasse pagando a remuneração de servidor que não está desempenhando suas atribuições no órgão.

No entanto, quando a cessão ocorrer para algum dos órgãos públicos a seguir, não haverá obrigação de ressarcir:

- ⇒ União
- ⇒ Governadoria e Vice-Governadoria do DF
- ⇒ Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social do DF

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

Ao ser cedido para órgãos estranhos às atividades da Polícia Civil do Distrito Federal, o servidor poderá ter prejuízos no que se refere aos direitos e vantagens da carreira policial, durante o período que estiver fora. No entanto, quando a cessão for para um dos órgãos a seguir, continuam assegurados ao servidor os direitos e vantagens da carreira policial:

- ⇒ Presidência e Vice-Presidência da República
- ⇒ Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
- ⇒ Ministério da Justiça
- ⇒ Ministério da Segurança Pública
- ⇒ Presidência do Supremo Tribunal Federal
- ⇒ Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,
- ⇒ Governadoria e Vice-Governadoria do DF
- ⇒ Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social do DF
- ⇒ Unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.

Concluimos o estudo da Lei n.º 9.264/1996. Na próxima parte da aula, iniciaremos o estudo do Decreto n.º 59.310, de 23 de setembro de 1966, que dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários da Polícia Civil do Distrito Federal.

Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966.

O Decreto nº 59.310/66 dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, na forma prevista no artigo 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O artigo 72 da Lei nº 4.878/1965 determinou que o Poder Executivo estabelecesse por Decreto o Regulamento-Geral de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições daquela lei com a já revogada Lei nº 1.711/1952.

A Lei nº 1.711/1952, mencionada no parágrafo anterior, é o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, inteiramente revogado pela Lei nº 8.112/90.

É importante destacar que o decreto é do ano de 1966. Muitas disposições dele estão em desuso ou até mesmo desatualizadas em relação à Constituição Federal. A banca CESPE não tem por hábito cobrar artigos desatualizados ou em desuso em prova, por isso daremos mais atenção aos dispositivos da lei com maior aplicação nos dias de hoje.

Além disso, algumas disposições do decreto referem-se unicamente ao Departamento Federal de Segurança Pública, e portanto, possuem menos probabilidade de serem cobrados na prova do concurso para a Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

O decreto que vamos estudar, portanto, estabelece os direitos, vantagens e obrigações a que estão sujeitos os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

O Título I apresenta as disposições preliminares, introdutórias ao Regime Jurídico dos Servidores.

O artigo 1º conceitua quem são os policiais cíveis regidos por este Decreto, mencionando as Leis nº 4.486/64 e 4.813/65, que tratam dos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública e do Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal. O parágrafo único do artigo considera funcionários policiais inclusive os ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas com atribuições e responsabilidade de natureza policial.

Aqui já temos uma possível pegadinha da banca CESPE: ela pode afirmar na prova que os ocupantes de cargo em comissão, ainda que com atribuições e responsabilidade de natureza policial, não seriam considerados funcionários policiais, assertiva que estaria ERRADA.

TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições preliminares

Art 1º São policiais cíveis os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei número 4.483, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações constantes da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único. São considerados, igualmente, funcionários policiais os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidade de natureza policial.

O exercício de cargo de natureza policial, no âmbito da União e do Distrito Federal, é privativo de funcionários abrangidos pela Lei n.º 4.878/1965, que também estudaremos neste curso.

A função Policial fundamenta-se na hierarquia e na disciplina, características sempre presentes nas normas específicas que tratam da organização e dos serviços das Polícias Cíveis e Militares. Nesse sentido, a precedência entre os integrantes das séries de classes se estabelece pela subordinação funcional.

É uma característica das polícias a precedência hierárquica dos que já estão em classes mais avançadas. Como vimos no estudo da Lei n.º 9.264/96, os cargos das carreiras da Polícia Civil do DF são constituídos por terceira, segunda e primeira classes, e classe especial.

Sendo assim, os ocupantes de cargos de segunda classe possuem precedência sobre os integrantes da terceira classe, assim como os da primeira classe sobre os integrantes da segunda e da terceira, e os da classe especial sobre todos os demais.

Art 2º O exercício de cargo de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos pela Lei número 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Art 3º A função policial, pelas suas características e finalidades fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art 4º A precedência entre os integrantes das séries de classes dos Serviços de Polícia Federal e Policial Metropolitano se estabelece, básica e primordialmente, pela subordinação funcional.

O Título II trata do Provimento e Vacância de cargos.

Provimento é o ingresso em cargo público, o qual poderá ser originário ou derivado.

O **Provimento Originário** não depende de vínculo anterior com a administração, pode ser o primeiro vínculo do servidor com o serviço público estadual, e ocorre com a nomeação.

Já o **Provimento Derivado**, diferentemente do originário, ocorre em decorrência de vínculo atual ou pretérito com a Administração Pública, como nos casos de Reintegração ou Reversão, os quais analisaremos detalhadamente neste curso.

A **vacância**, ao contrário do provimento, representa a saída do cargo, ou seja, quando o cargo até então ocupado fica vago. As formas de vacância serão analisadas com mais profundidade quando chegarmos ao art. 188 deste Decreto.

O artigo 5º apresenta as formas de provimento, as quais estudaremos ao longo do curso:

TÍTULO II - Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I - Do provimento

Art 5º Os cargos com atribuições e responsabilidades de natureza policial serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

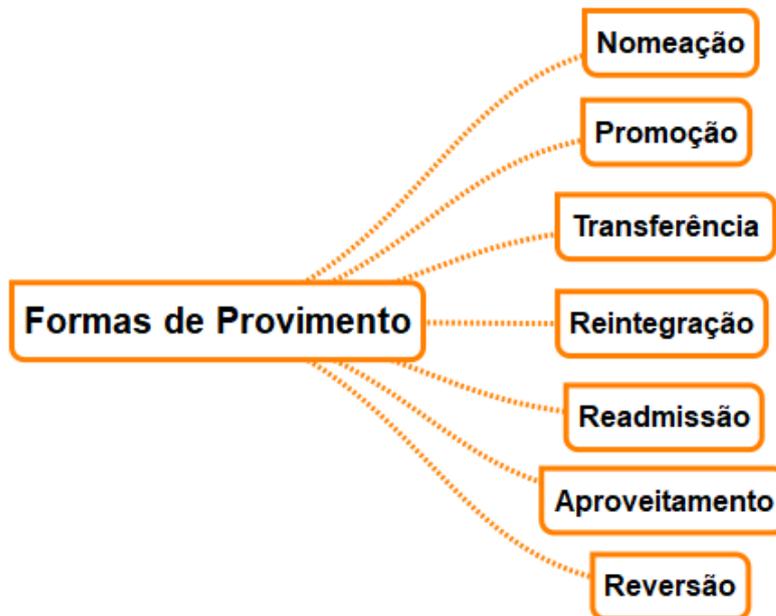
III - transferência;

IV - reintegração;

V - readmissão;

VI – aproveitamento;

VII - reversão.



A nomeação pode ser de duas formas: em caráter efetivo ou em comissão.

A **nomeação em caráter efetivo** é a destinada a novos ocupantes de cargos efetivos, após aprovação em concurso público. A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados no curso da Academia Nacional de Polícia, conforme art. 7º.

A **nomeação em comissão** ocorrerá nos cargos dessa natureza, previstos em lei, de livre nomeação e exoneração.

A Academia Nacional de Polícia pode ser utilizada para realização dos cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no *Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal*.

O texto do artigo 8º menciona a Prefeitura do Distrito Federal, denominação que já não existe há muito tempo, sendo Governo do Distrito Federal a nomenclatura atual.

CAPÍTULO II - Da nomeação

Art 6º A nomeação far-se-á exclusivamente:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada à anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art 7º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art 8º A Academia Nacional de Polícia, sempre que solicitada pela Divisão de Administração, do Departamento Federal de Segurança Pública ou pela Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal, realizará cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

No artigo 9º são apresentados os requisitos para ingresso na Academia Nacional de Polícia:



A exigência de quitação com as obrigações militares é exigida somente para os candidatos do sexo masculino, já que as mulheres estão dispensadas do serviço militar obrigatório.

O servidor que omitir fato que impossibilitaria sua matrícula na Academia Nacional de Polícia estará sujeito à pena de DEMISSÃO, mediante processo disciplinar.

Art 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter procedimento irrepreensível;

VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial, que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, omitir fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

O artigo 10 determina que as condições e número de vagas em cada seleção serão fixados nas respectivas instruções, que seria hoje o edital do concurso. O parágrafo único prevê, contudo, que aqueles que já forem servidores públicos e desejarem prestar o concurso, não estarão sujeitos ao limite máximo de idade que venha a ser previsto para o cargo.

Depois de encerradas as inscrições, não poderá ser aberto outro concurso antes de realizado aquele para o qual os candidatos se inscreveram.

Art 10. Os conhecimentos exigíveis, os limites de idade, o número de matrículas e as condições de sanidade e capacidade física para inscrição nos concursos da Academia Nacional de Polícia serão fixados nas respectivas instruções, que indicarão as vagas a serem preenchidas.

Parágrafo único. Quando o candidato for ocupante de cargo ou função pública, a sua inscrição independe de limite de idade.

Art 11. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, não se abrirão novas antes da realização do concurso respectivo.

Após a nomeação, o candidato aprovado no concurso público terá um prazo para tomar posse, e outro para entrar em exercício. Esses conceitos e prazos são muito cobrados em provas de concurso público, por isso daremos maior atenção a este capítulo!



A **NOMEAÇÃO** corresponde à convocação do candidato melhor classificado no concurso, com a publicação de seu nome no Diário Oficial. A partir da publicação, o servidor possui um prazo para tomar posse (que veremos mais adiante, no art. 18, que é de trinta dias, prorrogáveis até 60 dias).

A **POSSE** é a investidura em cargo público ou função gratificada. É o momento que o servidor manifesta sua intenção de efetivamente assumir o cargo, apresentando os documentos que comprovam que preenche os requisitos para provimento e realizando a inspeção de saúde. Após a posse, há ainda o prazo de 30 dias para entrar em **exercício**, conforme art. 21.

O **EXERCÍCIO** é o momento em que o servidor começa efetivamente a desempenhar as atribuições do cargo (começa a trabalhar de fato).

Ainda sobre a posse, importante observar que não haverá posse nos casos de promoção, nomeação por acesso e reintegração. Nesses casos, o servidor já tomou posse após ser nomeado, não precisando tomar posse novamente.

CAPÍTULO III - Da posse

Art 12. Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, nomeação por acesso e reintegração.

Além dos requisitos para ingresso que vimos antes, para ser empossado o candidato deverá ter sido aprovado no curso de formação profissional para ingresso (exceto quando for provimento de cargo em comissão) e atender demais condições especiais prescritas em lei ou regulamento para o cargo.

Art 13. Só poderá ser empossado em cargo dos Serviços de Polícia Federal ou Policial Metropolitano ou em cargo em comissão, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, quem, além dos previstos no artigo 9º deste Regulamento, satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ter sido aprovado em curso de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

II - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou série de classes.

§ 1º A prova das condições a que se refere os itens I e II do artigo 9º e I deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do artigo 5º.

§ 2º O provimento dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional PM-300-Policiamento Feminino, criado pela Lei nº 4.883, de 16 de novembro de 1964, como as alterações constantes da Lei 4.813, de 25 de outubro de 1965, independerá da prova da condição a que se refere o item IV do artigo 9º.

O artigo 14 apresenta as autoridades competentes para dar posse, em cada caso. Para deixar mais claro e didático, separei as autoridades nos quadros a seguir:

Departamento Federal de Segurança Pública

| | |
|--|--|
| Diretor-Geral do Depto Federal | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ Chefe de seu Gabinete ⇒ Corregedor ⇒ Delegados Regionais ⇒ Diretores e chefes de serviços |
| Diretor da Divisão de Administração | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ Demais Casos |

Polícia Civil do DF

| | |
|--|---|
| Secretário de Segurança Pública do DF | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ Chefe de seu Gabinete ⇒ Diretores que lhe sejam subordinados |
| Diretor da Divisão de Serviços Gerais | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ Demais Casos |

Art 14. São competentes para dar posse:

I - O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviços que lhe sejam subordinados;

II - O Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III - O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV - O Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

As autoridades poderão delegar a competência para dar posse. Portanto, uma questão da prova que afirme se tratar a posse de competência indelegável deve ser assinalada como ERRADA!

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Ao tomar posse, o servidor assumirá o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, que deverá constar no termo de posse (documento assinado pela autoridade competente e pelo funcionário).

Além disso, deverá declarar os bens e valores que constituem o seu patrimônio. Esta exigência é necessária para que se possa investigar eventual crescimento desproporcional do patrimônio do servidor, que pode ser indício de possíveis irregularidades. Essa declaração deve ser atualizada BIENALMENTE.

Art 15. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições, bem como a declaração, pormenorizada, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Parágrafo único. A declaração de bens será atualizada bianualmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o funcionário exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do funcionário (art. 3º, § 3º, da Lei nº 3.164, de 1º de junho de 1957).

A posse NÃO é ato pessoal, podendo, portanto, ser processada mediante PROCURAÇÃO, quando se tratar de servidor ausente do país a serviço do Governo ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Esse detalhe da procuração cai muito em provas de concursos públicos. A banca tenta enganar o candidato afirmando que a posse seria ato pessoal ou personalíssimo, não podendo ocorrer por procuração.

Art 16. A posse poderá processar-se mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Cabe à autoridade que der posse verificar se o candidato preenche todos os requisitos e se foram observadas todas as formalidade para tanto, sob pena de responsabilidade.

Art 17. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

O prazo de posse, conforme já comentamos, é de 30 dias a contar da publicação do ato de provimento (nomeação). Se o interessado requerer, esse prazo pode ser prorrogado até 60 dias, a critério da autoridade competente. Se a posse não ocorrer no prazo, a nomeação será tornada sem efeito por decreto, perdendo o candidato nomeado o direito ao cargo.

Art 18. A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias, a critério da autoridade competente.

§ 2º Se a posse não se verificar nos prazos previstos neste artigo, a nomeação será tornada sem efeito por decreto.

O **EXERCÍCIO**, como já comentamos nesta aula, é o momento em que o servidor começa efetivamente a desempenhar as atribuições do cargo (começa a trabalhar de fato). As datas e ocorrências de início, interrupção e reinício do exercício serão todas registradas no assentamento individual do servidor. Antigamente os assentamentos individuais eram arquivados em fichas e/ou pastas. Atualmente, a maioria dos órgãos públicos já utiliza registro eletrônico dessas informações.

A autoridade competente para dar exercício é o próprio chefe da repartição onde o servidor for lotado.

O prazo para entrar em exercício é de 30 dias. Em se tratando de reintegração (quando o servidor demitido retorna ao cargo), o prazo será contado a partir da publicação oficial do ato de reintegração no Diário Oficial, pois nesse caso não há posse. Nos demais casos, o prazo será contado a partir da posse.

CAPÍTULO IV - Do exercício

Art 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art 20. Ao chefe da repartição em que foi lotado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art 21. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - Da data da posse, nos demais casos.

A **promoção e a nomeação por acesso** NÃO interrompem o exercício, pois são hipóteses em que o servidor apenas troca de cargo.

O servidor promovido, por exemplo: hoje ele está desempenhando as atribuições de um cargo, e ao ser promovido, amanhã continuará trabalhando para a Polícia Civil do DF, mas em outro cargo. O tempo de exercício, inclusive para férias, não é "zerado". Sendo assim, se o servidor que acaba de ser promovido já possui direito a férias, poderá gozá-las, sem a necessidade de esperar mais 12 meses.

§ 1º A promoção e a nomeação por acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe, a partir, respectivamente, da data da publicação do ato que promover ou do que nomear o funcionário.

O servidor que estiver no gozo de licença ou afastamento por motivo de férias, casamento ou luto, e vier a ser transferido ou removido, após terminado o impedimento, terá 30 dias para entrar em exercício, prazo que poderá ser prorrogado por mais 30 dias, a requerimento do servidor.

§ 2º O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 194, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º O prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Quando o servidor começa a desempenhar as atribuições do cargo, entrando em exercício, deve apresentar ao órgão todas as informações e documentos necessários ao assentamento individual, como seus dados pessoais, endereço, telefones para contato, etc.

Art 22. Ao entrar em exercício, o funcionário, apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

De acordo com o artigo 23, o servidor da Polícia Civil do DF só pode se afastar do exercício do cargo mediante expressa autorização do Prefeito do DF (atualmente Governador do DF). As hipóteses de cessão atualmente estão regulamentadas no art. 12-A da Lei n.º 9.264/1996, como vimos na primeira parte desta aula.

O afastamento será sempre por **prazo certo**, sendo PERMITIDA a prorrogação.

Art 23. O funcionário não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. O afastamento obedecerá sempre a prazo certo, permitida, contudo, a sua prorrogação, no interesse do Serviço Público.

O artigo 24 trata do chamado “período de trânsito”, período necessário para que o servidor viaje e se apresente à nova sede, quando alterada sua lotação. Esse tempo será considerado como de efetivo exercício.

O período de duração do curso de formação profissional, realizado pelo servidor para a primeira investidura é considerado como tempo de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Para que o servidor da Polícia Civil do Distrito Federal possa se ausentar do país para estudo ou missão oficial, conforme art. 26, será necessária a autorização do Prefeito do Distrito Federal (atualmente Governador do DF).

Art 24. Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art 25. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para a primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art 26. O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

O artigo 27, por fim, trata de situações em que o servidor ficará afastado do cargo até que o processo que ele porventura esteja respondendo chegue ao final, com o trânsito em julgado.

Art 27. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou pelos crimes previstos no item I do artigo 48 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, ou, ainda, condenado por

crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Concluimos a parte teórica!

Vamos agora resolver as questões de concursos públicos aplicadas em concursos anteriores da Polícia Civil do Distrito Federal sobre os conteúdos estudados nesta aula!

Como o nosso conteúdo é muito específico, cobrado somente em concursos para a Polícia Civil do Distrito Federal, após as questões comentadas, disponibilizarei um bateria de questões inéditas, que elaborei com base no estilo de abordagem da banca CESPE.



Questões de prova comentadas

1. CESPE - 2013 – PCDF – Agente de Polícia

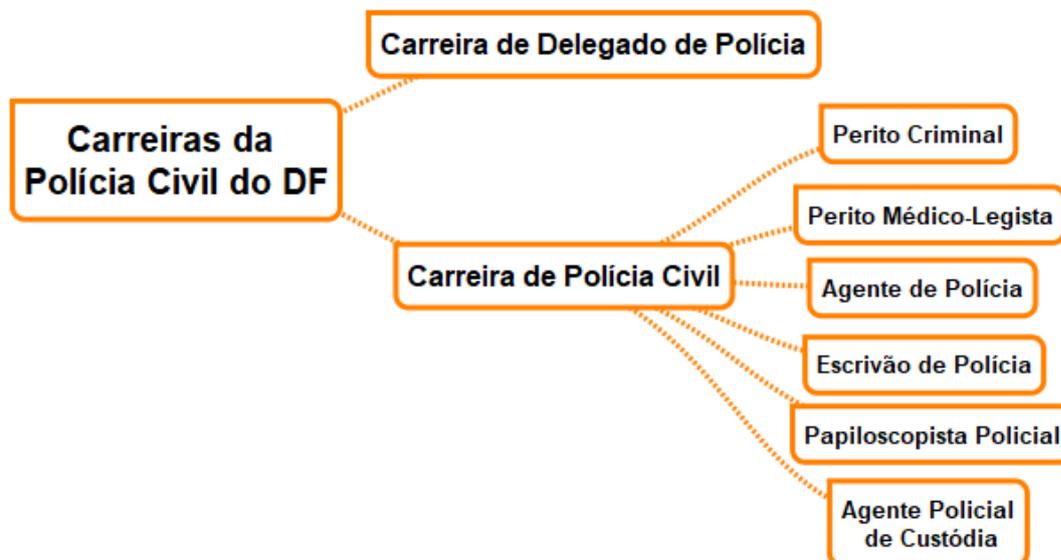
Tanto o perito médico-legista quanto o agente e o escrivão de polícia integram a carreira de Polícia Civil do DF

RESOLUÇÃO:

Esta assertiva está correta, de acordo com o artigo 3º da lei n.º 9.264/1996.

A carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, desmembrada da de Delegado, é de nível superior, e composta pelos cargos de:

- ⇒ Perito Criminal
- ⇒ Perito Médico-Legista
- ⇒ Agente de Polícia
- ⇒ Escrivão de Polícia
- ⇒ Papiloscopista Policial
- ⇒ Agente Policial de Custódia



Gabarito: C (CERTO)

2. CESPE - 2013 – PCDF – Escrivão de Polícia

As carreiras de delegado e escrivão de polícia do DF são distintas, porém ambas são consideradas típicas de Estado.

RESOLUÇÃO:

De fato, as carreiras de Delegado e Escrivão são distintas, estando correta a primeira parte da assertiva. A segunda parte da assertiva também está correta, pois as carreiras da polícia civil do Distrito Federal são típicas de Estado, conforme artigo 12, ou seja, seus integrantes desempenham funções que são de competência do Poder Público, e que só este pode exercer

Gabarito: C

3. FUNIVERSA - 2015 – PC-DF – Perito Médico-Legista

Atualmente, de acordo com a legislação vigente, a PCDF é composta pelas seguintes carreiras:

- A) Delegado de Polícia, Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.
- B) Delegado de Polícia Civil do DF e Polícia Civil do DF
- C) Delegado de Polícia, Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.
- D) Delegado de Polícia, Peritos, Agentes e Escrivão de Polícia.
- E) Delegado de Polícia, Perito e Policial Civil

RESOLUÇÃO:

Esta questão, a exemplo das anteriores, também exige do candidato o conhecimento das duas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal previstas no artigo 3º da Lei n.º 9.264/1996:

- ⇒ Carreira de Delegado de Polícia
- ⇒ Carreira de Polícia Civil

Sendo assim, a única alternativa correta é a B, pois todas as demais apresentaram cargos integrantes das carreiras, e não as carreiras propriamente ditas.

Gabarito: B

4. FUNIVERSA - 2015 - PC-DF - Papiloscopista Policial

De acordo com a legislação vigente a respeito da PCDF, assinale a alternativa correta.

- A) Entre os cargos existentes na Polícia Civil do Distrito Federal, somente o de delegado de polícia é considerado típico de Estado.
- B) Assim como para o ingresso no cargo de papiloscopista policial, o ingresso no cargo de perito criminal exige diploma de curso superior completo em qualquer área do conhecimento humano.
- C) Papiloscopista policial, perito criminal, perito médico-legista, agente de polícia, escrivão de polícia, agente policial de custódia e delegado de polícia compõem a carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.
- D) As classes do cargo de papiloscopista policial são três, quais sejam, a terceira, a segunda e a especial, sendo a terceira classe a de ingresso no cargo.
- E) O cargo de Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal é privativamente ocupado por delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está incorreta, pois conforme artigo 12 da Lei n.º 9.264/1996, todas as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal são típicas de Estado, e não somente a de Delegado.

A alternativa B está incorreta, pois para ingresso no cargo de Perito, conforme parágrafo 2º do artigo 5º da Lei n.º 9.264/1996, é necessária a formação em uma das graduações a seguir: Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia ou Engenharia.

A alternativa C está incorreta, pois a carreira da Polícia Civil do Distrito Federal foi desmembrada em 2 carreiras distintas, conforme artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.264/1996: Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

A alternativa D está incorreta, pois as classes são as seguintes: Terceira (que é a classe de ingresso, conforme artigo 5º; Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial, que são as subsequentes, conforme art. 4º da Lei n.º 9.264/1996.

A Alternativa E está correta. O cargo de Diretor-Geral, conforme artigo 12-A da Lei n.º 9.264/1996 é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial.

Gabarito: E

5. CESPE - 2013 – PCDF – Agente de Polícia

Para o cargo de agente de polícia, é vedada a posse mediante procuração

RESOLUÇÃO:

A questão apresentou uma pegadinha muito habitual da banca CESPE acerca da posse por procuração. A banca já aplicou questões semelhantes em concursos sobre outras leis que tratam do regime jurídico dos servidores.

A posse NÃO é ato pessoal/personalíssimo, sendo possível que seja por procuração, conforme artigo 16 do Decreto n.º 59.310/1966, quando se tratar de funcionário ausente do país em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Gabarito: E



Lista de questões

Agora é hora de você testar os seus conhecimentos!!

Preparei uma bateria de questões inéditas sobre os conteúdos estudados nesta aula, para que você possa treinar e revisar todo o conteúdo estudado!

As questões são todas no estilo da banca CESPE! Assinale, portanto, C para as Certas e E para as que estiverem Erradas.

1. A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal é de natureza policial, não jurídica.
2. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.
3. O ingresso na Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
4. As atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas às atribuições daquele cargo público.
5. O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.
6. Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal nível superior em qualquer área de formação.
7. Para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal será exigido o diploma de Medicina, Farmácia ou Bioquímica.
8. O enquadramento previsto na Lei n.º 9.264/1996 deveria ser efetivado a requerimento dos servidores, em caráter irrevogável e irretratável.
9. A não apresentação do requerimento de enquadramento nas condições previstas na lei n.º 9.264/1996 presumirá renúncia ao direito de enquadramento.

10. As disposições da Lei n.º 9.264/1996 aplicam-se somente aos servidores em atividade, não sendo aplicáveis a inativos e pensionistas.
11. As carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal são consideradas típicas de Estado.
12. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da segunda ou primeira classe.
13. É vedada a cessão de servidor da Polícia Civil do Distrito Federal que ainda não tenha cumprido o estágio probatório.
14. Em todas as hipóteses de cessão, é obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido.
15. A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.
16. De acordo com o Decreto n.º 59.310/1966, são considerados funcionários policiais os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidade de natureza policial.
17. O exercício de cargo de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.
18. A função policial, pelas suas características e finalidades, não se fundamenta na hierarquia e na disciplina.
19. A precedência entre os integrantes das séries de classes dos Serviços de Polícia Federal e Policial Metropolitano se estabelece, básica e primordialmente, pela subordinação funcional.
20. A promoção é forma de provimento expressamente prevista no Decreto n.º 59.310/1966.
21. A reversão e a reintegração são formas de vacância, não de provimento.
22. A nomeação em caráter efetivo é condicionada à anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia.
23. A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

24. São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia ter completado dezoito anos de idade e ter procedimento irrepreensível.
25. Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.
26. Haverá posse nos casos de promoção, nomeação por acesso e reintegração.
27. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições, bem como a declaração, pormenorizada, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.
28. A posse é ato pessoal, não podendo ocorrer mediante procuração.
29. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.
30. A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias, a critério da autoridade competente.
31. Se a posse não se verificar no prazo previsto no Decreto n.º 59.310/1966, nomeação será tornada sem efeito por lei.
32. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
33. Ao chefe da repartição em que foi lotado o funcionário compete dar-lhe exercício.
34. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de quinze dias, contados da data da publicação oficial do ato, no caso de reversão.
35. A promoção e a nomeação por acesso interrompem o exercício, que é contado na nova classe, a partir, respectivamente, da data da publicação do ato que promover ou do que nomear o funcionário.
36. O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou afastado por motivo de férias, casamento ou luto, terá quinze dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.
37. Ao entrar em exercício, o funcionário, apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

38. Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.
39. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para a primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.
40. Preso preventivamente, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

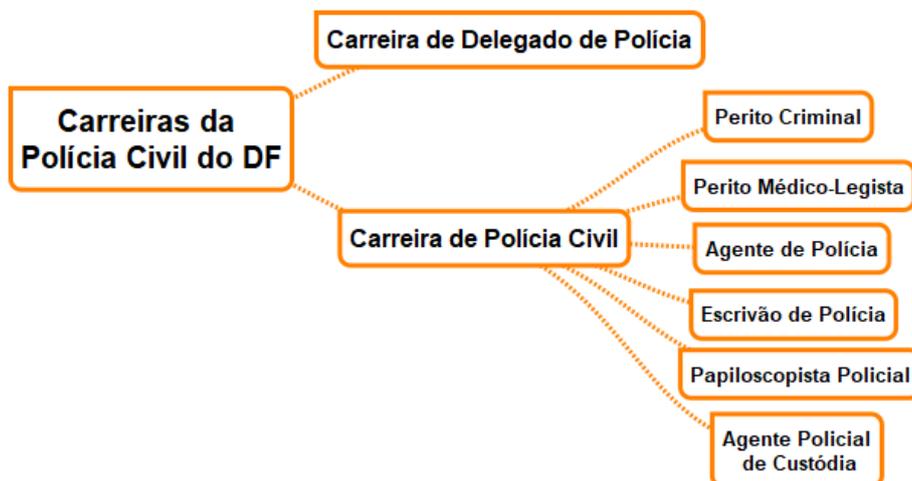
Gabarito

| | | |
|-------|-------|-------|
| 1. E | 15. C | 29. C |
| 2. E | 16. C | 30. C |
| 3. C | 17. C | 31. E |
| 4. C | 18. E | 32. C |
| 5. E | 19. C | 33. C |
| 6. E | 20. C | 34. E |
| 7. E | 21. E | 35. E |
| 8. C | 22. C | 36. E |
| 9. C | 23. C | 37. C |
| 10. E | 24. C | 38. C |
| 11. C | 25. C | 39. C |
| 12. E | 26. E | 40. C |
| 13. C | 27. C | |
| 14. E | 28. E | |

Resumo direcionado

Concluído o estudo da nossa primeira aula, vamos revisar aqueles pontos que tem maior probabilidade de serem cobrados na prova do concurso:

Começamos lembrando as 2 carreiras da Polícia Civil do DF:



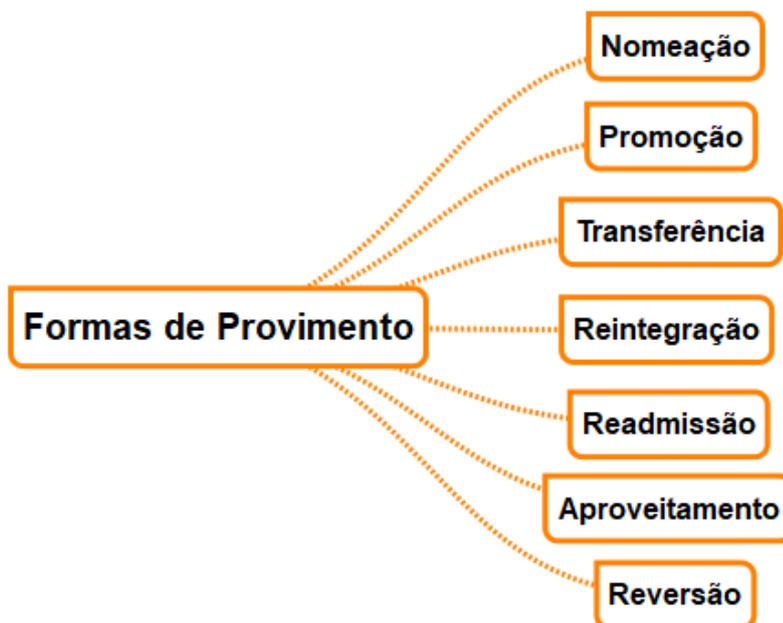
Como sabemos, todas as carreiras são de NÍVEL SUPERIOR, algumas delas exigindo formação em áreas específicas, como organizamos no quadro abaixo:

| | |
|------------------------------|--|
| Delegado | ⇒ Direito |
| Perito Criminal | ⇒ Física ⇒ Química ⇒ Ciências Biológicas ⇒ Ciências Contábeis ⇒ Ciência da Computação ⇒ Informática ⇒ Geologia ⇒ Odontologia ⇒ Farmácia ⇒ Bioquímica ⇒ Mineralogia ⇒ Engenharia |
| Perito Médico-Legista | ⇒ Medicina |

- ⇒ As carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal são consideradas **típicas de Estado**.
- ⇒ O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial.



- ⇒ Formas de Provimento previstas no Decreto n.º 59.310/1966:



- ⇒ Requisitos para ingresso



⇒ Provimento por Nomeação



⇒ Prazos de Posse e Exercício

| | |
|-----------|-------------------------------------|
| Posse | 30 Dias, prorrogável em até 60 dias |
| Exercício | 30 dias, prorrogável por + 30 dias |

- ⇒ **Posse pode ser por procuração** quando se tratar de funcionário ausente do país em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente
- ⇒ A promoção e a nomeação por acesso **NÃO** interrompem o exercício